



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02819/09

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Saúde. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Fixação de prazo para adoção de providências. Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC 00366/12. Constatação de irregularidades em adiantamentos concedidos. Ausência das prestações de contas. Dispêndios não comprovados. Decisão integralmente cumprida. Imputações de débito. Fixação de prazo.

ACÓRDÃO APL – TC 00445/20

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12, emitido quando do julgamento da prestação de contas anual apresentada pelo então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros deste egrégio Tribunal Pleno decidiram, dentre outras deliberações:

“(…)

4. **DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde a **instauração de tomadas de contas especial**, com base no que dispõe o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02819/09

art. 8º da LOTCE, concluindo-as no prazo de 60 (sessenta) dias e informando o resultado ao TCE/PB nos 30 (trinta) dias subsequentes, com vistas a apurar os seguintes fatos apontados pela Auditoria:

- a) Falta de prestação de contas e comprovação de despesas públicas de adiantamentos já vencidos, no valor total de R\$ 276.494,65;
- b) Improriedades e irregularidades dos adiantamentos concedidos para integrantes do Conselho Estadual de Saúde;
- c) Irregularidades na prestação de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares, em razão da inexistência física de vários equipamentos e ineficiência da execução dos serviços contratados.”

Em seguida, após extensa instrução processual, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 6102/6105, constatando que foram encartados ao feitos todos os documentos das tomadas de contas especiais referentes aos adiantamentos pendentes de regularização destacados no relatório inicial (fl. 3055). Destacou, ainda, que o montante de R\$ 185.000,00 (dos R\$ 276.494,65 originais) restou como não comprovado e passível de devolução ao erário estadual, sendo distribuído entre os seguintes servidores responsáveis:

- a) Renê Jerônimo Pereira, responsável por adiantamento, no valor de R\$ 30.000,00, processado no âmbito do Centro de Referência de Hanseníase (Colônia Getúlio Vargas).
- b) Irandi Policarpo da Silva, responsável por adiantamento, no valor de R\$ 25.000,00, processado no âmbito do Centro de Vigilância Ambiental em Saúde (CEVANS).
- c) Almerinda Xavier de Lacerda, responsável por adiantamento, no valor de R\$ 130.000,00, processado no âmbito do Hospital Regional de Cajazeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02819/09

Ao final, concluiu que:

- 1) Houve o cumprimento integral do Acórdão APL – TC 00366/12, em relação à instauração de tomadas de contas especiais de gastos públicos por regime de adiantamentos.
- 2) Não há comprovação material de gastos públicos, via regime de adiantamentos, no valor total de R\$ 185.000,00, sugerindo responsabilização aos responsáveis.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer de nº 00364/17, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 6107/6111, pugnou pela:

- 1) Declaração de cumprimento integral do Acórdão APL – TC 00366/12;
- 2) Imputação de débito relativo às despesas não materialmente comprovadas aos Srs. Renê Jerônimo Pereira Matias, Irandi Policarpo da Silva e Almerinda Xavier de Lacerda, nos limites acima transcritos.

Com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os gestores responsáveis pelos adiantamentos citados anteriormente foram devidamente citados. Após o encarte das defesas de fls. 6119/6121 e 6150/6185, a unidade técnica manteve inalterado o seu posicionamento anterior, conforme consignado nos relatórios de fls. 6137/6141 e 6190/6192.

Finalmente, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer de nº 1385/19 (fls. 6195/6200), subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ratificou os termos do Parecer de nº 00364/17 (fls. 6107/6111).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02819/09

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Diante do caderno processual, verifica-se que o item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12 foi integralmente cumprido. Por outro lado, no tocante aos adiantamentos que estavam sem a devida prestação de contas, no montante inicial de R\$ 276.494,65, foram devidamente comprovadas despesas que totalizaram R\$ 91.494,65, restando sem comprovação o valor total de R\$ 185.000,00, distribuídos em adiantamentos concedidos a três servidores públicos (Renê Jerônimo Pereira Martins, Irandi Policarpo da Silva e Almerinda Xavier de Lacerda).

Acerca da comprovação de despesas públicas deve ser enfatizado que é obrigação de quem gerencia recursos públicos prestar contas dos bens e valores a ele confiados, conforme definido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Nesse contexto, caberia aos servidores responsáveis pelos adiantamentos citados alhures providenciar a documentação comprobatória das despesas realizadas com todos os recursos liberados.

Arrematando essa questão no presente processo, o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em sua derradeira intervenção, foi pontual em consignar:

“À luz do que se apresenta nos autos, os **Srs. RENÊ JERÔNIMO PEREIRA MATIAS, IRANDI POLICARPO DA SILVA e ALMERINDA XAVIER DE LACERDA causaram prejuízo ao erário em decorrência da realização de despesas não devidamente comprovadas que perfazem o montante de R\$ 185.000,00**, conforme já foi detalhadamente examinado pela auditoria em seus relatórios. Importante ressaltar que, embora o Órgão de instrução tenha, a pedido do Relator, apresentado relatórios de complementação de instrução de fls. 6.137/6.141 e fls. 6.190/6.192, posteriormente à manifestação ministerial de fls. 6.107/6.111, não trouxe qualquer novidade aos autos **que não redundasse na**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02819/09

imputação de débito aos gestores pelas consequências jurídicas de seus atos.” (grifos ausentes no texto original)

Feitas estas considerações, acompanhando integralmente as conclusões técnica e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- 1) **DECLARE O CUMPRIMENTO** da decisão consubstanciada no item 4 do Acórdão – APL TC 00366/12.
- 2) **IMPUTE DÉBITO** ao **Sr. Renê Jerônimo Pereira Matias**, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, equivalentes a 569,80 UFR-PB, **inerente aos dispêndios não comprovados**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.
- 3) **IMPUTE DÉBITO** ao **Sr. Irandi Policarpo da Silva**, no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, equivalentes a 474,83 UFR-PB, **inerente aos dispêndios não comprovados**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.
- 4) **IMPUTE DÉBITO** a **Sra. Almerinda Xavier de Lacerda**, no valor de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, equivalentes a 2.469,14 UFR-PB, **inerente aos dispêndios não comprovados**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02819/09

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02819/09, que trata da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12, emitido quando do julgamento da prestação de contas anual apresentada pelo então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008; e

CONSIDERANDO os Pareceres do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e os relatórios da Auditoria;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) **DECLARAR O CUMPRIMENTO** da decisão consubstanciada no item 4 do Acórdão – APL TC 00366/12.
- 2) **IMPUTAR DÉBITO** ao **Sr. Renê Jerônimo Pereira Matias**, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, equivalentes a 569,80 UFR-PB, **inerente aos dispêndios não comprovados**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.
- 3) **IMPUTAR DÉBITO** ao **Sr. Irandi Policarpo da Silva**, no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, equivalentes a 474,83 UFR-PB, **inerente aos dispêndios não comprovados**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02819/09

assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

- 4) IMPUTAR DÉBITO a Sra. Almerinda Xavier de Lacerda**, no valor de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, equivalentes a 2.469,14 UFR-PB, **inerente aos dispêndios não comprovados**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

Publique-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2020

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 10:42



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:52



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL